

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

## A C Ó R D Ã O Nº 437

Feito : Processo Nº2044/93-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto : Exame do CONVÊNIO Nº17/92, celebrado entre o Ministerio

do Trabalho e da Administração e o Governo do Estado do

Acre. -

Considerada regular a Prestação de Contas do CONVÊNIO Nº17/92, para execução das atividades inerentes ao Sistema Nacional de Emprego - "SINE", pelo Goverta do Estado

Registro e arquivamento do feito.

Sala das Sessões do Tribunak de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 30 de setembro de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE
Presidente do TCE/ACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO
Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Q-x-

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

TRAINAL ME OCNITAS BUILD BY US OF

tiles orients

s the structure without the state of the

elator : Connubycino IATHIN GON: RIFILMO

manto i znane co senvelto velejos, relejoso entre o itnistento ao irabalho e sa hiministenção e o Governo no Saturo er

Consider to Control Page (1776) and control Page (1776) and control of the Contro

tribana e a prior a e an

Nº2044/93, and fidical . F. C. D. F. D. M. M.

TRIBUNAL DE GONTAS O ESTADO DO ACRE

Esta comission de uniticado no

DIÁNN CACIAL DO ESTADO M. 6. 129

d 19 10 /1993 10-13

Secretaria co Planário

Cons. TSTARF BATTER TO LESS LESS

Cons. VALMIN CONS. P. P. P. P.

Pui presente:

PERCHANDS DE SAUVEZES CONES



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2.044/93

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Exame do Convênio nº 17/92, celebrado entre o

Ministério do Trabalho e da Administração e o

Governo do Estado do Acre.

RELATÓRIO: Trata o processo sob análise, do Convênio nº 17/92, firmado entre o Ministério do Trabalho e da Administração e Governo do Estado do Acre, com o objetivo de Cooperação Técnica e Financeira para a execução das atividades inerentes ao Sistema Nacional de Emprego e Operacionalização do Programa do Seguro-Desemprego.

Em decorrência do termo inicial, surgiu o Aditivo de nº 001/92, celebrado em 06 de dezembro de 1992, onde o Ministério do Trabalho e da Administração se obriga a transferir ao Estado a importância de CR\$-316.000.000,00 para a devida execução do presente acordo, tendo o Estado em contrapartida se obrigado a alocar a importância de CR\$-269.584.000,00, a título de complementação do valor inicialmente proposto a execução do objetivo formulado.

Durante a vigência do termo sob análise, o Ministério liberou apenas a importância de CR\$-266.000.000,00, e o Estado por sua vez liberou o valor de CR\$-124.800.000,00.

Dos recursos liberados pelo Ministério, foram aplicados o valor de CR\$-264.019.730,20, sendo o saldo devolvido ao Tesouro Nacional por intermédio da Secretária de Política e Emprego e Salário.

Quanto aos recursos liberados pelo Estado, foram aplicados em sua totalidade.

O presente processo, foi objeto de análise por parte da lª IGCE, que apresentou o Relatório às fls. 175/182.

Remetido os autos ao MPE, sobreveio o lúcido Parecer de nº 494, tendo como signatário o eminente Procurador-Cehfe Dr. Fernando de Oliveira Conde, às fls. 186/187.

É o relatório.

Rio Branco-Acre em, 27 de setembro de 1993.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2.044/93

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Exame do Convênio nº 17/92, celebrado entre o

Ministério do Trabalho e da Administração e o

Governo do Estado do Acre.

CONCLUSÃO E VOTO: Visto, analisado e relatado o presente feito. e no que pese o Relatório Técnico, dele observa-se apenas falhas formais em relação a apresentação da referida Prestação de Contas.

Vale ressaltar, que os recursos oriundos tanto do Ministério como do Estado, foram aplicados conforme o estabelecido, bem como feita a devida Prestação de Contas.

Analisada a documentação comprobatária, cujas peças são partes integrantes do presente feito, não vislumbrei a existência de quaisquer prejuízo causados à União, bem como ao Estado, estando por tanto, segundo a documentação apresentada no bojo do processo, merecedora de credibilidade em relação a aplicabilidade dos recursos recebidos.

Isto posto, e a vista do entendimento do Parecer do MPE, concluo votando, pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio ora sob análise, e consequentemente pelo devido registro neste TCE, seguido do arquivamento do feito.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor Presidente.

Sala das Sessões em, 30 de setembro de

1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator